

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2014,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o § 3º, do Artigo 262, da Lei Complementar 045/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 262. (...):

(...);

§ 3º O valor do imposto tratado neste artigo poderá ser pago em cota única até 30 de junho, ou parcelado em até 10 (dez) vezes dentro do próprio exercício do lançamento."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 13 de abril de 2021.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2021.

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 008/2021, o qual restou assim emendada: **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 045/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposição de Lei visa implementar alteração pontual específica no Art. 262, da Lei Complementar 045/2014, para possibilitar aos contribuintes o pagamento de tributo municipal de forma parcelada.

A alteração visa o aperfeiçoamento na legislação tributária Municipal, para que se possa estar sempre assegurada a equidade em relação aos contribuintes, bem como a eficiência e a praticidade relacionados à administração e atendimento ao contribuinte no âmbito municipal.

No mais, tem por finalidade prorrogar a data para quitação à vista do ISSQN, dando maior prazo para que o profissional autônomo possa quitar sua obrigação tributária sem a incidência de penalidades.

Ante todo o exposto, considerando os fatores mencionados solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente será de grande relevância para toda a sociedade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, em 13 de abril de 2021



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

serviços a que se refere o item VII, "b", "e", e XVI, "a" do Anexo I desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2017)

SEÇÃO IV DO SERVIÇO PRESTADO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL

Art. 262 Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	ISSQN EM UPFCV POR ANO
a) Ensino Superior	825 (oitocentos e vinte e cinco)
b) Profissionais com formação técnica	254 (duzentos e cinquenta e quatro)
c) Profissão de Ensino Médio	249 (duzentos e quarenta e nove)
d) Demais Profissionais não especificados	187 (cento e oitenta e sete)

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.

§ 3º Os valores dos impostos tratado neste artigo poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes dentro do próprio exercício do lançamento.

§ 4º O lançamento do imposto anual será proporcional ao tempo do efetivo exercício, sendo considerada a proporção mínima em meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2017)

Art. 263 Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém, realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

Capítulo V DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DA APURAÇÃO

Art. 264 O imposto a recolher será apurado: